



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001652/2010-11
Recurso nº 10.670.001652201011 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.877 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE B MINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. GLOSA SOBRE O SALÁRIO-FAMÍLIA. VÍCIO NO LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No que se refere à preliminar de decadência de parte do lançamento, razão alguma assiste ao contribuinte. Tendo em vista que não houve antecipação do pagamento do tributo lançado, considerando que a empresa não reconhecia a base de cálculo apurada, a regra a ser seguida é a do inciso I do art. 173 do CTN. Assim, a competência 2005 está corretamente abrangida no lançamento. No ponto, nada a prover.

2. O argumento do contribuinte de que a remuneração paga aos médicos não é da sua responsabilidade e, sim, do SUS não tem o menor fundamento. Ao observar o RL - Relatório de Lançamentos, percebe-se que o assunto diz respeito exclusivamente às glosas incidentes sobre o salário família, matéria totalmente diversa remuneração paga aos médicos (contribuintes individuais).

3. É totalmente desprovido o argumento de que o lançamento está viciado por incompetência do agente. No ponto, há que se observar que a autoridade lançadora é um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autorizado a exercer ser mister nos termos do art. 119 do CTN, bem como o art. 6º da Lei nº 11.457/07.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10670.001652/2010-11
Acórdão n.º **2803-002.877**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre valores pagos e não declarados em GFIP, apurados com base nas folhas de pagamento, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 21/24). Além das referidas contribuições, o lançamento também foi realizado em relação à contribuição de segurados, incidentes sobre glosas de salário família.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de novembro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

DECADÊNCIA.

Para verificação do prazo decadencial, aplica-se o disposto no CTN, artigo 173, I, nos casos em que não houve antecipação do pagamento do tributo.

PERÍCIA.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de cobrança relativa às contribuições previdenciárias apuradas no período de 2005 a 2007 (portanto prescritas) correspondentes à cota patronal devida e salário família glosado, incidentes sobre valores supostamente pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP, apurados com base nas folhas de pagamento, conforme Relatório Fiscal

de fls. 21/24, uma vez que o respeitável auditor fiscal entendeu (poder de julgamento) que a empresa autuada não era de caráter sócio e beneficente.

- Supostamente entendeu o Sr. Fiscal que houve remuneração aos médicos, estas por suposição e aferição das declarações de renda dos mesmos cuja fonte pagadora é diretamente o Sistema Único de Saúde, uma vez que a empresa vende serviço hospitalar, qual seja: alimentação, hotelaria, enfermaria, higienização, etc., além de entender que a empresa não se enquadra na condição de empresas do terceiro setor, havendo assim divergência sobre a base de cálculo assinalada.

- O contribuinte comprovou no decorrer da fiscalização que 100% do seu faturamento é destinados a pacientes do SUS.

- A cobrança sem fato gerador, por simples convicção dos Senhores Fiscais, deixa cair por terra qualquer fundamento que abalize a cobrança do crédito requerido.

- A recorrente apresenta ainda documentação do Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo – “SIPAR” no qual consta que o processo de concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social está em andamento, como também documento emitido pelo Ministério da Saúde onde consta a entidade aguardando somente o trâmite administrativo para concessão do mesmo.

- Quanto ao salário família e salário maternidade, estes foram apresentados documentação pertinente, não restando dúvida sobre estes, uma vez que os valores referentes a estes, são repassados totalmente aos seus funcionários, não contribuindo em nada a Recorrente em favor próprio sobre estas quantias.

- Questões como estas de tributações infundadas, desencadeiam a um desestímulo inimaginável, que obtém como resultado imutável “fechar as portas” à população carente que necessita dos serviços da Impugnante.

- O lançamento está viciado por incompetência do agente.

- É falsa a alegação de falta de comprovação de entidade beneficente.

- Por fim, notadamente como o sol que dá luz ao dia, em pequenas narrativas, mas com a objetividade necessária, não existe base de cálculo para apuração da contribuição em apreço e seus acessórios, fundando-se todo o AI em suposição, razão pela qual ratifica “*in totum*” a peça impugnatória, reiterando o pedido de cancelamento do AI como única forma de se fazer valer salutar Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

No que se refere à preliminar de decadência de parte do lançamento, razão alguma assiste ao contribuinte. Tendo em vista que não houve antecipação do pagamento do tributo lançado, considerando que a empresa não reconhecia a base de cálculo apurada, a regra a ser seguida é a do inciso I do art. 173 do CTN. Assim, a competência 2005 está corretamente abrangida no lançamento. No ponto, nada a prover.

O argumento do contribuinte de que a remuneração paga aos médicos não é da sua responsabilidade e, sim, do SUS não tem o menor fundamento. Ao observar o RL – Relatório de Lançamentos, percebe-se que o assunto diz respeito exclusivamente às glosas incidentes sobre o salário família, matéria totalmente diversa remuneração paga aos médicos (contribuintes individuais).

Aliás, os itens “1 e 4” do Relatório Fiscal do Auto de Infração são expressos quanto à verba objeto do lançamento, *in verbis*:

1 – Este relatório é parte integrante do Auto de Infração – AI de contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à contribuição de segurados, incidente sobre glosas de salário família.

4 – O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização, apesar de instado em termo de intimação fiscal – TIF de nºs 03 e 04, os documentos exigidos pela legislação para que os pagamentos feitos a título de salários família e maternidade aos segurados empregados possam ser deduzidos das contribuições devidas. Não foram apresentados os seguintes documentos:

- Carteiras de vacinação para as crianças de até 06 anos, cujos pais receberam salário-família;*
- Termos de responsabilidade e fichas de salário-família;*
- Certidões de nascimento de filhos ou equiparados, e atestados de invalidez para os maiores de quatorze anos, cujos pais receberam salário-família;*
- Comprovante semestral de frequência escolar para as crianças com mais de 07 anos, cujos pais receberam salário-família;*

- *Recibos e fichas de salário-maternidade, bem como os atestados médicos.*

Pelo que se pode observar, a glosa consistiu na medida mais consentânea, tendo em vista que o contribuinte descumpriu as obrigações que lhes eram afetas, situação que implicou no descumprimento da legislação sobre o assunto, não restando à fiscalização alternativa que não o lançamento.

A alegação de que 100% (cem por cento) do seu faturamento destina-se a pacientes do SUS não tem a menor importância para o deslinde desta questão. O que se discute nestes autos é o descumprimento de regras impostas pela legislação, relativamente ao salário-família pago a segurados empregados, obviamente, os que estão enquadrados no tipo.

A origem do faturamento, portanto, não é motivo para o contribuinte descumprir obrigações previstas na legislação de regência, *in casu*, o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.213/91, corretamente descrito no acórdão recorrido.

De outra parte, também é totalmente desprovido o argumento de que o lançamento está viciado por incompetência do agente. No ponto, há que se observar que a autoridade lançadora é um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autorizado a exercer ser mister nos termos do art. 119 do CTN, bem como o art. 6º da Lei nº 11.457/07.

Vê-se, pois, que ao realizar o lançamento, a autoridade administrativa (Auditor Fiscal da RFB) cumpriu corretamente sua missão e observou com absoluto critério as regras para a constituição do crédito, conforme dispõem os artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

O lançamento está correto e deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.